



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 977.032 - DF (2007/0260355-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE BRAGA DE MOURA
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. BENS PÚBLICOS PERTENCENTES À TERRACAP. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.
3. A reforma da matéria de fundo demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos e, portanto, insuscetíveis de aquisição por meio de usucapião.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.032 - DF (2007/0260355-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO contra a decisão de fls. 216-220 (e-STJ).

Noticiam os autos que o ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BEM PÚBLICO. ÁREA DEVIDAMENTE DEMARCADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. USUCAPIÃO. POSSE INJUSTA. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TOLERÂNCIA DO PODER PÚBLICO.

Não há que se falar em cerceamento de defesa se o d. Magistrado julga antecipadamente a lide por considerar desnecessária a produção de novas provas.

Os bens da Terracap são públicos, o que leva à impossibilidade de serem adquiridos por usucapião (Súmula 340 do STF).

Considera-se a área pública em litígio devidamente demarcada se o laudo conclusivo do perito judicial assim a considera.

Afasta o direito ao pagamento de taxa de ocupação a omissão do poder público quando podia e devia agir para evitar a invasão do bem.

Havendo sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios deverão ser divididos pro rata.

Apelos dos réus conhecidos e improvidos.

Recurso adesivo conhecido e improvido" (e-STJ fl. 101).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 127-130).

No especial (e-STJ fls. 132-157), o recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses: (i) artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração; (ii) artigos 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e 332 do Código de Processo Civil - arguindo cerceamento do seu direito de defesa ante o julgamento da lide sem que tenha sido conferida oportunidade de produção adicional de provas; (iii) artigo 623, inciso II, do Código Civil de 1916 - ao argumento de que *"cada condômino somente pode reivindicar o bem de terceiro"* (e-STJ fl. 141) e *"somente após devidamente demarcada e individualizada a área poderá o proprietário condômino propor ação reivindicatória"* (e-STJ fl. 142) e (iv) artigos 65 e 530 do Código Civil de 1916 - defendendo a possibilidade de usucapião de terras pertencentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pessoa jurídica de direito privado - TERRACAP.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 213-214).

O Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, às fls. 216-220 (e-STJ), negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do presente agravo regimental (e-STJ fls. 226-241), o recorrente volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Aduz ser inaplicável à hipótese a Súmula nº 7/STJ e volta a afirmar que *"referida área não se encontra devidamente individualizada, constituindo, desta forma, um condomínio, o que prejudica sobremaneira a ação reivindicatória ajuizada, porquanto não pode um condômino reivindicar a coisa de outrem sem antes individualiza-la"* (e-STJ fl. 230).

Assevera, em sequência, que *"existe um instrumento particular de compromisso de compra e venda, no qual o agravante, juntamente com sua esposa, adquiriu a área sub judice da Sra. Santana Alves Rabelo, sucessora e herdeira de Januária Josefa de Santana, em nome de quem o imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis"* (e-STJ fl. 230). Repõe os argumentos expendidos em seu apelo nobre, acerca da possibilidade de usucapião da área em debate.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 977.032 - DF (2007/0260355-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Segundo o recorrente, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de ponto relevante, qual seja, *"o fato de o processo ter sido julgado sem oportunizar às partes a produção de provas pelas quais protestou e requereu no curso da demanda"* (e-STJ fl. 137).

O que se verifica dos autos, entretanto, é que o Tribunal local rejeitou expressamente a preliminar de cerceamento de defesa, consignando:

"(...)

No que tange à preliminar de cerceamento de defesa em razão de ter sido indeferida a realização de prova oral requerida pelas partes, tenho que não deve ser acolhida.

O magistrado é o destinatário da instrução probatória, cabendo a ele aferir a necessidade da produção de provas que possam influir no julgamento. Verifica-se que o nobre magistrado a quo não impediu a produção de eventuais provas, ao contrário, deferiu prova pericial, nomeando perito para a análise dos documentos juntados aos autos.

Além do que, entendo desprovidas as alegações sobre a produção de prova oral, pois as alegações sobre a propriedade do imóvel deveriam ser provadas documentalmente, não se justificando a designação de data para oitiva de testemunhas. O nobre sentenciante considerou suficiente o conjunto probatório e agiu em consonância com o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgando a lide antecipadamente, aliás, como era seu dever. Em face dos princípios da economia e celeridade processuais, encontrando-se o feito em condições de julgamento antecipado, sem necessidade de colheita de novas provas, a prolação da sentença sequer é uma faculdade, mas uma obrigação.

Os réus alegam, ainda, não ter sido considerado pelo d. Magistrado sentenciante a impugnação dos apelantes sobre o laudo pericial. Compulsando os autos verifico que após a impugnação pelos réus sobre as respostas dos quesitos elaborados houve esclarecimento pelo perito (fls. 473/478), sendo tais fatos considerados pelo magistrado ao proferir a decisão.

Em face do exposto, rejeito a preliminares argüidas" (e-STJ fls. 104-105).

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito do ponto considerado omissis, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (...)"

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau julgou a lide considerando desnecessária a produção adicional de provas, nos seguintes termos:

"Ressalte-se, por oportuno, a flagrante desnecessidade de novos esclarecimentos técnicos, conforme requerido pela ré Cleucy Meirelles de Oliveira, pois o laudo apresentado pelo expert e complementação ulterior, a meu sentir, são mais que suficientes ao deslinde da contenda" (e-STJ fl. 40).

Tendo o magistrado, destinatário da prova, concluído, com base nos elementos do processo, ser desnecessária maior dilação probatória, inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).

2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.

3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ.

4- Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1.351.403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

4. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório. Ademais, sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

5. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO".

(AgRg no AgRg no Ag 1.044.530/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011).

No mesmo óbice incide a apontada ofensa ao artigo 623, inciso II, do Código Civil de 1916.

É que o acórdão recorrido, para concluir pela impossibilidade de acolhida das pretensões do ora recorrente, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque, por elucidativo, os seguintes trechos:

"Não obstante a inexistência de documentos nos autos que comprovem a aquisição da propriedade do terreno pelos réus, os mesmos sustentam a tese da existência de um instrumento particular de compra e venda do terreno em referência que demonstra a propriedade dos mesmos sobre imóvel, adquirido da Sr^a. Santana Alves Rabelo, sucessora e herdeira de Januária Josefa de Santana. Ora, observa-se que a citada escritura comprova a aquisição de propriedade diversa do presente litígio, não se identificando com a presente demanda. Confira-se trecho do laudo pericial sobre este ponto: 'a área que os réus sustentam dispor de documentação referente à sua aquisição e posse é distinta da área em litígio no presente feito, portanto, com ela não se confunde'. (fl. 437)

No que se refere à demarcação da área reivindicada, o laudo pericial foi conclusivo ao ressaltar que '(...) As escrituras públicas apresentadas pela autora trazem a delimitação das fazendas Paranoazinho e Brejo ou Torto, onde se situa a área 'sub judice', através de marcos naturais. Já o Memorial Descritivo delimita a área através de coordenadas GPS" (fls. 426/427). Além disto, ao esclarecer sobre as impugnações feitas pela ré Cleucy Meirelles de Oliveira, o perito afirmou que a área posta em litígio, conforme demonstra os registros dominiais dos Cartórios do 2º e 3º Ofício do Registro do Distrito Federal, do Memorial Descritivo e do Laudo Pericial, encontra-se dentro da área em que a autora é proprietária (fl. 476).

Em relação ao alegado condomínio da área reivindicada, o perito judicial informa que a propriedade é exclusiva da Terracap, inexistindo condomínio com outros proprietários (fls. 427)" (e-STJ fls. 105-106).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstará exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que concerne à alegada possibilidade de usucapião de terras pertencentes à pessoa jurídica de direito privado, este Tribunal Superior sufragou o entendimento de que a TERRACAP, embora possua natureza privada (empresa pública), gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal. Logo, tais bens são insuscetíveis de sofrerem usucapião. A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.

I - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

II - Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião .

Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo improvido".

(AgRg no Ag 1.074.093/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009)

"DIREITO CIVIL. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

'Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião' (EResp 695.928/JOSÉ DELGADO)".

(AgRg no REsp 865.999/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 404)

"Direito civil. Recurso especial. Usucapião. Imóveis pertencentes à Terracap. Bens públicos. Consonância do acórdão recorrido com a mais recente jurisprudência do STJ.

- A matéria jurídica trazida a debate foi pacificada recentemente pela Corte Especial do STJ, ao conferir aos imóveis administrados pela Terracap condição de terra pública, o que os torna insuscetíveis de usucapião (EResp 695.928/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/12/2006).

- A decisão agravada, portanto, segue a mais nova linha de orientação estabelecida pelo STJ a respeito do tema jurídico, o que mantém irretocável o julgado.

Agravo no recurso especial não provido".

(AgRg no REsp 896.662/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 17/09/2007)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO.

1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião.

Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião.*

3. *Embargos de divergência não-providos".*

(EREsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0260355-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
977.032 / DF

Números Origem: 20000110416166 20070070089053 4161662000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE BRAGA DE MOURA

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE BRAGA DE MOURA

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.